



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 6, DE 2016

Apresenta denúncias formuladas pelo Senhor Abdalla Achcar acerca de supostos crimes cometidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Autor: **Sr. Abdalla Achcar**

Relator: **Deputado TONINHO WANDSCHEER**

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pelo advogado Abdalla C. Achcar, OAB/SP 37.642, por meio da qual encaminha denúncia acerca de supostos crimes cometidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça..

De acordo com o documento, a Comissão de Anistia cometeu diversos crimes, como “prevaricação, tráfico de influência, corrupção e lesões vultosas ao patrimônio público”¹, prejudicando, desta forma, o Autor da representação, que alega ser vítima de uma “sórdida retaliação”². Para expor seu ponto de vista, o Autor enumera um conjunto de peças, com diversos anexos, relatando situações que, segundo sua visão, ensejariam alguma providência por parte do Ministério Público, da Controladoria-Geral da União e do Poder Judiciário.

A sua primeira peça é dividida em 7 (sete) anexos, que tratam dos seguintes assuntos:

“ANEXO I – PEDIDO DE APURAÇÃO DIRIGIDO AO MINISTRO DA JUSTIÇA – REITERAÇÃO DE DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SEUS SUBORDINADOS DIRETOS – “ENGAVETAMENTO” – CLARA OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO

(...)

ANEXO II – INICIAL E DOCUMENTOS DO PROCESSO CGU 00190.034332/2011-69 – INICIAL DO PROCESSO 08004.001179/2012-36 (OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO 2008.01.60842

¹ Representação nº 6, de 2016, p. 3.

² ibidem, p. 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

(...)

ANEXO III – INCISIVOS E-MAILS E PRONUNCIAMENTOS ESCRITOS DO DENUNCIANTE, DIRIGIDOS A ALTAS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO, DURANTE 3 (TRÊS ANOS) - REITERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FRONTAIS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DAS MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS – CONFISSÃO TÁCITA DOS ILÍCITOS

(...)

ANEXO IV – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DESCUMPRIU O DEVER DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROTELAÇÃO E OMISSÃO NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DENUNCIADAS – CARINHO E LENIÊNCIA PARA COM OS AGENTES INFRATORES

(...)

ANEXO V - RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00190.012588/2011-05 DA CGU – “APURAÇÃO” LENIENTE E CONVENIENTE – CONSTATAÇÃO, A CONTRAGOSTO, DA OCORRÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES PENAIS E FUNCIONAIS – MERA RECOMENDAÇÃO DE “NÃO RÉPETI-LAS”

(...)

ANEXO VI – MATÉRIA MENCIONADA PELA CGU – “CRITÉRIOS DUVIDOSOS CRIARAM A CASTA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS” – AUGUSTO NUNES/ REVISTA VEJA – 16/07/2010 – 03/09/2010 - “O PAÍS QUER SABER” – “A MAIOR GASTANÇA DA HISTÓRIA DO BRASIL” – ATINGIA 2,4 BILHÕES NA ÉPOCA

(...)

ANEXO VII – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL DIVULGOU RELAÇÃO DE 9.720 BENEFICIADOS – COMISSÃO APRESENTOU, RECENTEMENTE, OUTRA LISTA COM NOMES DE 32.351 – OS VERDADEIROS ATINGIDOS POR ATOS DA DITADURA NÃO CHEGAM A 5.000!”.

Esta primeira peça contém os principais argumentos utilizados pelo Autor na Representação nº 6, de 2016, que se repetem ao longo das demais 200 (duzentas) páginas da representação.

Além desta peça principal, considero importante destacar, neste relatório, dois pontos constantes da representação. O primeiro encontra-se na segunda peça da representação, que trata de um recurso da decisão de arquivamento pelo Ministério Público. Na p. 51, o Autor afirma que o Ministério Público, em seu despacho, afirmou que “as supostas irregularidades apresentadas pelo representante configuram, na verdade, uma irresignação ante o indeferimento do seu pedido de anistia política”.

O segundo ponto a se destacar encontra-se na p. 196, que se trata de uma apelação a uma decisão judicial de denegação do Mandado de Segurança (MS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

64204-82.2014.4.01.3400 impetrado pelo Autor. A Dr. Célia Regina Ody Bernardes, Juíza Substituta, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

II - VOTO

Nos termos do inciso VI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) compete a esta Comissão receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Já o art. 253 do RICD estabelece os critérios que devem ser observados pelas petições, reclamações ou representações quando apresentadas a esta Casa, conforme podemos ver na transcrição abaixo:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 109, estabelece as competências da Justiça Federal, dentre as quais destaco:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Adicionalmente, também cabe salientar que, segundo a Constituição Federal, de 1988, o titular da ação penal pública é o Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Conclui-se, a partir do determinado pela CF/88 e pelo RICD, que esta não é matéria de competência da Câmara dos Deputados. A CF/88 estabelece o Ministério Público como titular privativo da ação penal pública, devendo atuar perante a Justiça Federal para a apuração de crimes cometidos por órgãos da União.

O próprio Autor, ao impetrar o MS 64204-82.2014.4.01.3400 perante a Justiça Federal do DF, exerceu o seu direito de ação perante o juízo competente a tratar do seu pedido. Entretanto, conforme observado no relatório, a Dr. Célia Regina Ody Bernardes, Juíza Substituta, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Não satisfeito, o Autor decidiu provocar o Ministério Público, titular privativo da promoção da ação penal pública, afirmando que crimes estavam sendo cometidos pela Comissão da Anistia. Entretanto, percebe-se que as evidências apresentadas não ensejaram a abertura de uma investigação por parte do órgão. Diante da denúncia, o Ministério Público arquivou a denúncia e ainda afirmou que “as supostas irregularidades apresentadas pelo representante configuram, na verdade, uma irresignação ante o indeferimento do seu pedido de anistia política”.

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão decida pelo arquivamento da Representação nº 6, de 2016.

Propõe-se ainda que cópia deste Parecer seja encaminhada ao autor da presente representação.

Brasília, de

de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator